

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | SISTEMA FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS

NEWSLETTER SISTEMA FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS
3.º Trimestre 2014

I Alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	2
---	---

II Legislação	
A. Direito Bancário Institucional e Material	4
B. Direito dos Seguros Institucional e Material	8
C. Valores Mobiliários e Mercado de Capitais	8

NEWSLETTER SISTEMA FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS

I ALTERAÇÕES AO REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

Os Decretos-Lei n.ºs 114.º-A/2014 e 114.º-B/2014, publicados, respectivamente, nos dias 1 e 4 de agosto de 2014, vieram introduzir um conjunto de alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"), designadamente no que concerne à aplicação de medidas de resolução pelo Banco de Portugal, tendo presente o regime previsto na Diretiva n.º 2014/59/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014. Eis as principais alterações:

a. Modificação do princípio orientador da aplicação de medidas de resolução e fixação de limites aos prejuízos dos credores

Por força da alteração da redação do princípio orientador da aplicação de medidas de resolução previsto no artigo 145.º-B do RGICSF, o critério de assunção dos prejuízos pelos credores da instituição de crédito objeto da medida de resolução deixou de ser o da igualdade de tratamento e passou a ser o da equidade. Assim, os credores da instituição de crédito passam agora a assumir, após os acionistas e em condições equitativas (e não de igualdade de tratamento), os prejuízos da instituição de crédito de acordo com a hierarquia de prioridade das várias classes de credores. Este novo critério introduz um maior grau de subjetividade na aplicação da medida de resolução e suscita dúvidas quanto à sua admissibilidade e/ou aplicabilidade no quadro jurídico-constitucional português.

Por outro lado, fixou-se um limite aos prejuízos que os credores podem suportar como consequência da aplicação de medidas de resolução: *nenhum credor pode assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso a instituição de crédito tivesse entrado em liquidação.*

Para reforçar este limite, o diploma legal aditou um novo n.º 3 ao artigo 145.º-B, estabelecendo que, no caso de os credores – cujos créditos não tenham sido transferidos para outra instituição de crédito ou para um banco de transição – assumirem um prejuízo superior ao montante estimado que assumiriam caso a instituição de crédito tivesse entrado em processo de liquidação em momento imediatamente anterior ao da aplicação da medida de resolução, tais credores têm o direito de receber a diferença do Fundo de Resolução. A estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores, no caso de liquidação da instituição de crédito em momento imediatamente anterior ao da aplicação da medida de resolução, é efetuada no contexto da avaliação dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão que, por exemplo, sejam transferidos para um banco de transição (novo n.º 4 do artigo 145.º-H do RGICSF).

b. Proteção dos Pequenos Acionistas

Foram introduzidas modificações relevantes quanto ao âmbito dos passivos suscetíveis de serem transferidos aquando da aplicação de uma medida de resolução, com o intuito de conferir uma clara proteção aos pequenos acionistas da instituição de crédito.

Com efeito, se antes o RGICSF não fazia distinção entre os diversos acionistas da instituição de crédito, determinando que não podiam ser transferidas para o banco de transição quaisquer obrigações contraídas pela instituição de crédito perante aqueles, a nova redação da alínea a) do n.º 2 do artigo 145.º-H do RGICSF restringe a sua aplicação aos acionistas cuja participação no momento da transferência seja igual ou superior a 2% do capital social e às pessoas ou entidades que nos dois anos anteriores à transferência tenham tido participação igual ou superior a 2% do capital social.

c. Fundo de Resolução e Bancos de Transição

Os diplomas legais citados introduziram também algumas alterações no funcionamento do Fundo de Resolução, em particular quanto à disponibilização de recursos financeiros pelo Fundo de Resolução. O Banco de Portugal tem o poder de determinar a natureza e o montante do apoio financeiro a conceder pelo Fundo de Resolução para a criação e o desenvolvimento da atividade do banco de transição, nomeadamente através da concessão de empréstimos ao banco de transição para qualquer finalidade, da disponibilização dos fundos considerados necessários para a realização de operações de aumento de capital do banco de transição ou da prestação de garantias (artigo 145.º-H, n.º 6, do RGICSF). Em paralelo, prevê-se agora que os recursos disponibilizados *que não sejam utilizados para a realização do capital social do banco de transição* (restrição que não existia na anterior redação do artigo 153.º-M, n.º 2, do RGICSF) conferem ao Fundo de Resolução um direito de crédito sobre a instituição objeto da medida de resolução, o banco de transição ou a instituição adquirente (conforme os casos), no montante correspondente a esses recursos, beneficiando dos privilégios creditórios de que beneficia o Fundo de Garantia de Depósitos (quando o mesmo é acionado).

Foi ainda alterado o regime aplicável aos bancos de transição, tendo-se ampliado as modalidades e condições de alienação das ações representativas do capital social ou do património dos bancos de transição, procurando, dessa forma, assegurar que a respetiva gestão seja eficiente e, bem assim, permitir a maximização do seu valor. Neste sentido, o Banco de Portugal, que até então *apenas* definia as regras aplicáveis à criação e ao funcionamento dos bancos de transição, passou a ser responsável pelo desenvolvimento de *todas* as regras aplicáveis aos mesmos. Com efeito, o Banco de Portugal pode atualmente, quando considerar que se encontram reunidas as condições necessárias para a alienação, total ou parcial, das ações representativas do capital social dos bancos de transição, ou os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão que integram o respetivo património, promover a sua alienação *através dos meios considerados mais adequados*, atendendo às condições de mercado existentes no momento.

Para além dos poderes conferidos ao Banco de Portugal, o presente diploma confere a possibilidade de os próprios bancos de transição promoverem, mediante autorização do Banco de Portugal, a venda quer das ações representativas do seu capital social quer do seu património, nos mesmos termos e condições em que tal é permitido ao Banco de Portugal.

Por fim, ficou expressamente consagrado que, no caso de ser alienada a totalidade das ações representativas do capital social do banco de transição, o banco mantém a sua existência, deixando de estar sujeito ao regime aplicável aos bancos de transição.

II LEGISLAÇÃO

A. Direito bancário: institucional e material

Lei n.º 46/2014 – D.R. n.º 143, Série I de 2014-07-28

Autoriza o Governo, no âmbito da transposição da Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, a proceder à alteração do RGICSF e de outros diplomas relevantes¹, no que respeita a diversos aspetos, a saber:

- Requisitos de adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de cargos com funções essenciais das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- Requisitos das políticas de remuneração dos colaboradores das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- Criação de mecanismos de denúncia de infrações das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- Elenco de medidas corretivas aplicáveis às instituições de crédito e sociedades financeiras que não cumpram as normas que disciplinam a sua atividade;
- Obrigatoriedade de registo e comunicação das operações de transferência que tenham como beneficiário entidade sediada em ordenamento jurídico *offshore*;
- Criação de uma base de dados de contas, da qual conste informação sobre as contas bancárias existentes no sistema bancário, organizada e gerida pelo Banco de Portugal;
- Adaptação do regime do ilícito de mera ordenação social do RGICSF, incluindo as adaptações necessárias a assegurar a transposição da Diretiva n.º 2013/36/UE.

Decreto-Lei n.º 114-A/2014. D.R. n.º 147, Suplemento, Série I de 2014-08-01

Procede à alteração do RGICSF, designadamente do regime previsto no Título VIII relativo à aplicação de medidas de resolução, transpondo parcialmente a Diretiva n.º 2014/59/UE, do Parlamento, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento. *Vide*, por favor, texto de abertura.

¹ Ademais da alteração ao RGICSF, a presente Lei autoriza o Governo a proceder à alteração do Código dos Valores Mobiliários, das Leis n.ºs 25/2008, de 5 de Junho, e 28/2009, de 19 de Junho e dos Decretos-Lei n.º 260/94, de 22 de Outubro, n.º 72/95, de 15 de Abril, n.º 171/95, de 18 de Julho, n.º 211/98, de 16 de Julho, n.º 357-B/2007 e n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, n.º 317/2009, de 30 de Outubro, e n.º 40/2014, de 18 de Março.

Decreto-Lei n.º 114-B/2014. D.R. n.º 148, Suplemento, Série I de 2014-08-04

Procede à alteração do RGICSF, nomeadamente do regime aplicável aos bancos de transição quando esteja em causa a aplicação de medidas de resolução. *Vide*, por favor, texto de abertura.

Lei n.º 58/2014. D.R. n.º 162, Série I de 2014-08-25

Procede à alteração da Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro, que cria um regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil.

Portaria n.º 140/2014 – D. R. n.º 129, Série I de 2014-07-08

Define os procedimentos necessários à execução da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro (com a redação introduzida pela Lei n.º 1/2014, de 16 de janeiro), no âmbito de operações de capitalização de instituições de crédito com recurso a investimento público.

Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014

Estabelece regras relativas à transparência e comparabilidade das comissões cobradas aos consumidores pelas contas de pagamento de que são titulares na União Europeia (“UE”), assim como regras relativas à mudança de conta de pagamento no interior de um Estado Membro e regras para a facilitação da abertura de contas transfronteiriças, definindo, ainda, um quadro para as regras e condições segundo as quais os Estados Membros devem garantir o direito de os consumidores abrirem e utilizarem contas de pagamento com características básicas na UE.

Regulamento de Execução (UE) n.º 591/2014 da Comissão, de 3 de junho de 2014

Regulamento relativo à prorrogação dos períodos de transição relacionados com os requisitos de fundos próprios para as posições de risco sobre contrapartes centrais nos Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Regulamento do Banco Central Europeu (UE) n.º 795/2014, de 3 de julho de 2014

Estabelece os requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistematicamente importantes.

Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014

Estabelece regras e procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Regulamento de Execução (UE) n.º 926/2014 da Comissão, de 27 de agosto de 2014

Estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos normalizados aplicáveis às notificações relativas ao exercício do

direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, de acordo com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento.

Decisões do Banco Central Europeu

Decisão do Banco Central Europeu, de 1 de setembro de 2014

Altera a Decisão BCE/2013/35 relativa a medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia.

Avisos do Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2014, que entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2014, revogando os Avisos n.ºs 1/2002, 10/2003 e 10/2005, cujo objeto era a regulação do regime jurídico dos débitos diretos do modelo nacional tradicional, atualmente substituído pelo modelo SEPA.

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2014, que entrou em vigor no dia 23 de julho de 2014, determinando a aplicabilidade às instituições de moeda eletrónica dos Avisos n.ºs 10/2008 e 8/2009, e do Aviso n.º 3/2008.

Instruções do Banco de Portugal

A **Instrução n.º 10/2014**, que entrou em vigor no dia 30 de junho de 2014, procede à revisão da regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), constante da Instrução n.º 3/2009.

A **Instrução n.º 11/2014**, que entrou em vigor no dia 16 de julho de 2014, determina que a inclusão de instrumentos (em base individual e/ou em base consolidada) nos fundos próprios deve ser submetida à autorização prévia do Banco de Portugal, indicando-se a forma de instrução desse pedido.

A **Instrução n.º 12/2014**, que entrou em vigor no dia 20 de julho de 2014, procede à alteração da Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013, regulamentando o funcionamento do sistema nacional TARGET2-PT, componente do Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, TARGET2.

A **Instrução n.º 13/2014**, que entrou em vigor no dia 15 de julho de 2014, procede à alteração da Instrução n.º 2/2009, de 16 de fevereiro, estabelecendo o modo de determinação da remuneração das contas existentes no Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidação (AGIL) junto do Banco de Portugal.

A **Instrução n.º 14/2014**, que entrou em vigor no dia 18 de agosto de 2014, determina a aplicabilidade às instituições de moeda eletrónica, nas situações em que as

mesmas concedam crédito a consumidores, nos termos do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, das Instruções n.ºs 18/2008 – relativa aos procedimentos de reclamação através do BPnet – e 21/2009 – que estabelece vários aspetos relativos ao Preçário – e, bem assim, das Instruções n.ºs 12/2013 – relativa à Ficha sobre Informação Normalizada Europeia em Matéria de Crédito aos Consumidores –, 13/2013 – que sistematiza as regras de cálculo da Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG) – e 14/2013 – que determina os elementos de informação a prestar ao Banco de Portugal relativamente a determinados contratos de crédito aos consumidores.

A **Instrução n.º 15/2014**, que entrou em vigor no dia 17 de setembro de 2014, regula os termos e condições em que a realização de operações de depósito e de levantamento de numerário pode ser disponibilizada pelas instituições de crédito fora dos seus balcões, nas instalações dos respetivos clientes, através de equipamentos operados por estes e exclusivamente utilizados para as suas operações.

A **Instrução n.º 18/2014**, que entrou em vigor no dia 18 de agosto de 2014, procede à alteração da Instrução n.º 7/2012, de 15 de Março, definindo as medidas adicionais temporárias relativas aos critérios de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema.

A **Instrução n.º 19/2014**, que entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2014, procede à alteração da Instrução n.º 47/98, de 15 de janeiro de 1999, que regulamenta o Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME).

A **Instrução n.º 20/2014**, que entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2014, revoga a Instrução n.º 8/2013, de 15 de abril de 2013, que regulamenta o Mercado Monetário Interbancário Com Garantia (MMI/CG).

Cartas Circulares do Banco de Portugal

A **Carta-Circular n.º 5/2014/DSP**, de 26 de agosto de 2014, publicada no dia 15 de setembro de 2014, transmite esclarecimentos sobre o tratamento prudencial aplicável a futuras operações de titularização sintética que incorporam uma opção de reembolso antecipado, de exercício discricionário por partes dos bancos (*discretionary calls*).

A **Carta-Circular n.º 7/2014/DET**, de 23 de junho de 2014, publicada no dia 15 de setembro de 2014, comunica os procedimentos e os requisitos a observar pelas Instituições de Crédito no âmbito das operações transfronteiriças em numerário.

A **Carta-Circular n.º 54/2014/DSC**, de 17 de julho de 2014, publicada no dia 18 de agosto de 2014, esclarece que as instituições de crédito devem disponibilizar aos seus clientes as informações constantes do relatório de avaliação de imóvel destinado a garantir contratos de crédito, independentemente da finalidade do crédito.

B. Direito dos Seguros: institucional e material

Norma Regulamentar n.º 5/2014-R, de 10 de julho

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo "Incêndio e elementos da natureza" com início ou vencimento no quarto trimestre de 2014.

EIOPA - Self-placement

A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma ("EIOPA") publicou um documento do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão ("Comité Conjunto"), acompanhado de uma nota informativa, sobre a colocação, por parte de entidades financeiras junto dos seus clientes, de instrumentos financeiros emitidos pelos próprios ou por outras entidades do respetivo grupo financeiro (prática designada por *self-placement*).

Este documento tem em vista evitar a violação de regras da União Europeia relativas à prestação de serviços aos consumidores, designadamente a exposição dos consumidores a riscos acrescidos que não existem no âmbito de outros instrumentos financeiros, como é o caso do risco de partilha de prejuízos, impondo, para o efeito, um conjunto de requisitos.

EIOPA – Relatório sobre a Proteção dos Participantes e Beneficiários de Pensões Complementares

A EIOPA divulgou um relatório que versa sobre a estratégia adotada relativamente à sua atuação no domínio da proteção dos participantes e beneficiários de pensões complementares.

C. Valores mobiliários e mercado de capitais

Lei n.º 46/2014. D.R. n.º 143, Série I de 2014-07-28

Autoriza o Governo, no âmbito da transposição da Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, a proceder à alteração do Código dos Valores Mobiliários, designadamente no que concerne aos requisitos de adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e das pessoas que dirigem efetivamente a atividade das entidades sujeitas à supervisão prudencial da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Decreto-Lei n.º 137/2014. D.R. n.º 176, Série I de 2014-09-12

Estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020.

Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014. Jornal Oficial da União Europeia de 2014-08-28

Tem por objeto a melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e as Centrais de Valores Mobiliários (CSDS). Altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o regulamento (UE) n.º 236/2012.

Regulamento (UE) n.º 912/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014. Jornal Oficial da União Europeia de 2014-08-28

Estabelece um regime de gestão da responsabilidade financeira relacionada com os órgãos jurisdicionais de resolução de litígios entre os investidores e o Estado, estabelecido por acordos internacionais em que a União é parte.

Diretiva 2014/91/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014. Jornal Oficial da União Europeia de 2014-08-28

Procede à alteração da Diretiva 2009/65/CE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), no que diz respeito às funções dos depositários, às políticas de remuneração e às sanções.

Regulamentos da CMVM

Regulamento da CMVM n.º 1/2014. D.R. n.º 131, Série II, de 2014-07-10 – Registo de Auditores na CMVM e seus deveres

O Regulamento em referência define os requisitos de registo da CMVM de auditores e de auditores e entidades de auditoria de países terceiros, nos termos e para os efeitos do Código dos Valores Mobiliários, da legislação complementar e dos regulamentos da CMVM, e concretiza os deveres a que os mesmos se encontram sujeitos.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
